

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2021

SOLICITAÇÃO DE ERRATA DE EDITAL.

MULTIPLUS Balsa Nova Eireli- ME, com sede na Avenida Iguazu, nº 120 – Balsa Nova – CEP: 83.650-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob n.º 19.657.644/0001-85, através de seu representante sócio proprietário, Sr Fabio Israel Da Silva CPF 048.813.949-08, vem respeitosamente à presença dessa Comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Mallet, dentro do prazo legal, e com fundamento no Art. 30. “A documentação relativa à qualificação técnica” e RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989,

Caro Senhores da Comissão de licitação, valho-me do presente para informar da necessidade de esclarecimentos e da correção no edital de licitação na modalidade pregão eletrônico nº 042/2021 tendo como objeto: Contratação de empresa especializada na execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em luminárias no sistema de iluminação pública alocados na rede de distribuição da COPEL, super postes e postes ornamentais, incluso serviços de software de gerenciamento de iluminação pública com aplicativo mobile de abertura de chamados, ronda noturna/diurna no município de Porto Amazonas – PR, com **fornecimento de mão de obra, equipamento e ferramental normatizado, conforme NR10, NR12, NR35, NTC e demais normas regulamentadoras pertinentes**, compostos por 683 (seiscentos e oitenta e três) pontos, com fornecimento de materiais, durante o período de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período até 60 (sessenta) meses, conforme Lei 8.666/1993 conforme condições e especificações descritos no Termo de Referência anexo I deste instrumento convocatório.

QUANTO AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS:

Analisando os termos e condições do edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2021, verificamos as seguintes inconsistências/falta de informações necessárias para a formulação da proposta de preços para o devido cumprimento do objeto licitado, sendo assim fazemos as seguintes considerações:



O objeto licitado é Contratação de empresa especializada na execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em luminárias no sistema de iluminação pública alocados na rede de distribuição da COPEL, super postes e postes ornamentais, incluso serviços de software de gerenciamento de iluminação pública com aplicativo mobile de abertura de chamados, ronda noturna/diurna no município de Porto Amazonas – PR, com **fornecimento de mão de obra, equipamento e ferramental normatizado, conforme NR10, NR12, NR35, NTC e demais normas regulamentadoras pertinentes**, compostos por 683 (seiscentos e oitenta e três) pontos, com fornecimento de materiais, durante o período de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período até 60 (sessenta) meses, conforme Lei 8.666/1993 conforme condições e especificações descritos no Termo de Referência anexo I deste instrumento convocatório.

1.1) Em nenhum momento o edital tanto em seu termo de referência ou em memoriais disponibilizo, não traz a exigência de que a empresa tenha os profissionais com habilitação adequada para cumprimento do objeto licitado, notamos nesse quesito uma desvantagem para uma empresa que possui mão de obra especializada contra uma empresa que não possui a mão de obra regulamentada pelas normas vigente.

1.2) **18.2 Obrigações da Proponente e Condições:** b) **“Disponibilizar um software de gerenciamento de iluminação pública, com acesso a prefeitura e aos municípios para abertura e acompanhamento de chamados via smartphones e plataforma WEB;”** o edital traz ainda que a empresa disponibilize um software de gerenciamento, para tal exigência a empresa deveria apresentar atestado de serviço similar, para garantir que de fato possa cumprir com suas obrigações.

1.3) c) **Efetuar os serviços de manutenção em rede de distribuição com auxílio de caminhão com cesto aéreo isolado adequado a NR12, com 105m de altura, o veículo não poderá ter mais que 10 anos de fabricação;**

d) **Disponibilizar de um caminhão munk acoplado com cesto aéreo com capacidade de elevação acima de 15 m de altura para manutenção nos super postes da cidade;** itens c e d das obrigações da contratada faz exigência para que a mesma tenha disponibilidade, ao qual deveria trazer junto a habilitação técnica que a empresa apresente declaração para cumprir tal exigência.

Vejamos por que é tão importante que a empresa declare tal conhecimento:

Em dezembro de 2011, o Ministério do Trabalho e Emprego elaborou o Anexo XII – Equipamentos de Guindar para Elevação de Pessoas e Realização de Trabalho em Altura, da NR-12 – Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, a fim de obter um patamar mínimo tecnológico para a construção e utilização de cestas aéreas e cestos acoplados em guindastes.

Essa medida deveu-se à existência de equipamentos inseguros e muitas improvisações, especialmente no setor elétrico, onde são largamente utilizados, provocando inclusive acidentes graves e fatais.

No texto do Anexo XII, além das exigências de projeto e fabricação, também foram consideradas obrigatórias à realização de ensaios e inspeções regulares em Cestas Aéreas. Em 2016 ampliou-se a obrigatoriedade para realização de ensaios e inspeções de mesma natureza em Guindastes com Cestos Acoplados. As empresas que utilizam esses equipamentos estão sujeitas a autuações e interdições dessas máquinas por auditores do Ministério do Trabalho e Emprego, quando houver desvios em relação ao cumprimento do Anexo XII da NR-12.

Em 2014 a Fundação COGE criou o Grupo Técnico GT 12, coordenado pelo Engº Hélio Domingos da CEMIG e composto por representantes das áreas de Engenharia de Segurança e de Transportes das empresas do setor elétrico. Esse GT elaborou o Manual de Orientação sob o título "Interpretação do Anexo XII da NR 12", contendo esclarecimentos e ilustrações sobre as exigências nele contidas. Em 2015 foi realizado o Workshop Nacional Sobre Segurança no Trabalho em Altura – Anexo XII da NR 12, na COPEL, com o objetivo de divulgação do Manual de Orientação e apresentação de veículos nacionais que atendessem ao Anexo XII.

O cumprimento do Anexo XII e a obediência à Norma ABNT NBR- 16.092 são obrigatórios, contudo é também de vital importância conhecer onde essa cesta aérea vai ser utilizada e em quais atividades, o que determina o cumprimento simultâneo da NR-10, especialmente no que se refere à Análise de Riscos, abrangendo o planejamento, métodos de trabalho, procedimentos passo a passo, equipamentos e ferramental, distanciamentos requeridos e outros

1.4) e) **Realizar o descarte e destinação final dos resíduos sólidos retirados da rede de iluminação pública do município;** mais uma vez faz exigência que a empresa vencedora realize o descarte, mais uma vez na habilitação não menciona que a empresa apresente documentos necessários para que possa realizar, deixando assim uma desvantagem para aquela empresa que possuiu toda qualificação necessária, ao qual não poderá competir por igual com uma empresa que não cumpra todos os requisitos do edital, abrindo uma lacuna no entendimento do que seriam os equipamentos e o pessoal necessário para a prestação dos serviços, diante de tal inconsistência a formulação da proposta fica comprometida, pois não há uma padronização no edital a qual as empresas devam seguir, infringindo assim o princípio da competitividade entre os participantes, uma vez que os equipamentos e material humano oferecidos podem ser de qualidade inferior ou em muitos casos incompatíveis com a complexibilidade da execução dos serviços, por ser uma atividade onde os serviços são realizados com a rede de distribuição de energia ligada., a qual necessita de veículo devidamente equipado e com profissionais treinados e com experiência na função. Diante do exposto sugerimos a inclusão de



parâmetros técnicos a serem seguidos pelos licitantes no edital, sejam colocados juntos a documentação de habilitação, com especificações da mão de obra, cursos, treinamentos entre outros requisitos necessários para realização do objeto.

QUANTO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Sabidamente, é dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes.

Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor. Discricionariedade esta que não pode ser confundida com arbitrariedade, sendo que a escolha da Administração está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Sendo assim, vejamos o que diz o edital de licitação:

1 Qualificação Técnica

1.1 Apresentar 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privada, onde comprove que o licitante teve ou está tendo um bom desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do pregão.

1.3 Certificado de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, em situação regular e em vigor;

1.4 Capacidade Técnica Profissional – Engenharia – Comprovação pela licitante de possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior.

A previsão de atestado de capacidade técnica simples, sem a indicação de responsável técnico da licitante, muito menos a certidão de acervo técnico (CAT) do referido atestado, permite que todas as empresas que não atuam na área participem da licitação, sagrando-se até vencedoras, em desacordo com o art. 30, § 1º, I, Lei Federal nº 8.666/93.

Nesse sentido é notório a desvantagem, pois torna-se **injusto uma empresa que está ingressada no conselho, onde paga suas taxas de anuidades rigorosamente em dia** concorrer com empresas aventureiras sem noções de tal complexidade dos serviços exigidos no presente edital.

Ora, como se verá a seguir, tais documentos são elementares para a habilitação dos licitantes que atuam nos mais diversos ramos, desde que, devidamente registrados:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - **registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

“§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente **reconhecido pela autoridade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;” (grifo nosso)

Nestes termos, sem sombra de dúvidas, resta claro que tal contradição deve ser corrigida para fazer cumprir a Lei Geral de Licitações, no sentido de que para realização das atividades objeto da licitação, principalmente no caso do profissional “eletricista”, as empresas e seu responsável técnico dependem de registros nas entidades profissionais competentes.



Assim, dada a omissão do Ato Convocatório, impõe-se sua retificação no sentido de exigir tanto do profissional, assim como pede da empresa que pretende concorrer ao certame, prova de habilitação técnica quanto ao seu prévio registro e regularidade junto a entidade profissional competente e, ainda **certidão de acervo técnico** ("A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.") do referido atestado.

Devido a complexibilidade do item licitado, conforme objeto (Contratação de empresa especializada na execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em luminárias no sistema de **iluminação pública alocados na rede de distribuição da COPEL**, super postes e postes ornamentais, incluso serviços de software de gerenciamento de iluminação pública com aplicativo mobile de abertura de chamados, ronda noturna/diurna no município de Porto Amazonas – PR, com fornecimento de mão de obra, equipamento e ferramental normatizado, conforme NR10, NR12, NR35, NTC e demais normas regulamentadoras pertinentes, compostos por 683 (seiscentos e oitenta e três) pontos, com fornecimento de materiais, durante o período de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período até 60 (sessenta) meses, conforme Lei 8.666/1993 conforme condições e especificações descritos no Termo de Referência anexo I deste instrumento convocatório.) nota se ausência de exigência de cadastro junto a concessionária de energia local (COPEL). Tal exigência tem fundamento nos requisitos do Art. 37, § 3º, inciso I da Resolução Normativa Nº 414/10 da ANEEL, que determina que as empresas terceirizadas devam possuir prévia qualificação, sendo o cadastro ou a homologação necessária para tal análise. A Copel Distribuição SA faz o registro das empresas prestadoras de serviços e as autorizam a intervirem no seu sistema elétrico.

Desta forma sugere-se necessária alteração no referido item de qualificação técnica, em sugestão ao edital expomos a seguinte descrição complementar para a qualificação técnica, a fim de garantir o bom desempenho nos serviços a serem prestados pelo futuro vencedor do certame:

- a) Certificado de registro da proponente junto ao CREA/CFT/CAU dentro do prazo de validade, com jurisdição sobre o Estado em que estiver sediada a empresa.
- b) Comprovação de que a empresa possui em seu quadro permanente como responsável técnico, no mínimo, um engenheiro eletricista ou técnico em eletrotécnica ou outro profissional com atribuições compatíveis com o objeto da licitação, devidamente registrado no CREA/CFT/CAU.
- c) Comprovação de qualificação técnica, em nome do responsável técnico da empresa, mediante apresentação de atestados de capacidade técnica, (admitindo se a soma de demais atestados afim de atender a comprovação devidamente registrados no CREA/CFT/CAU, juntamente com a respectiva certidão de acervo técnico – CAT, emitida pelo CREA/CFT/CAU, de execução de serviços pertinentes e compatíveis em características com os itens licitados, incluído MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM SOFTWARE.



- d) Cadastro junto a concessionaria local.
- e) Declaração de equipamentos com NR 12 e funcionários com os devidos cursos e treinamentos.

Desta forma, solicitamos de Vossa Senhoria, a verificação da viabilidade sobre a correção no edital de licitação supramencionado.

Certos de que seremos brevemente atendidos, aproveitamos a oportunidade para reiterarmos a Vossa Senhoria, protestos de consideração e distinguido apreço.

Balsa Nova, 13 de outubro de 2021.

MULTIPLUS Balsa
NOVA
EIRELI:1965764400
0185

Assinado de forma digital por MULTIPLUS
BALSA NOVA EIRELI:19657644000185
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=PR, l=Balsa Nova,
ou=Presencial, ou=29780958000124,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, ou=RFB e-CNPJ/A1, cn=MULTIPLUS
BALSA NOVA EIRELI:19657644000185
Dados: 2021.10.14 19:21:22 -03'00'

MULTIPLUS Balsa NOVA – EIRELI - ME
CNPJ: 19.657.644.0001/85
FABIO ISRAEL DA SILVA
CPF: 048.813.949-08
RG: 8.386.960-7